

ORIENTAÇÃO DO CRESS-SP PARA ASSISTENTES SOCIAIS SOBRE O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DIANTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS COVID-19

O Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo – CRESS 9ª Região/SP vem a público orientar Assistentes Sociais sobre o trabalho profissional diante da pandemia do Coronavírus “COVID-19”.

Antes, contudo, se faz necessário mencionar a crise econômica instalada no país, que apresenta suas mais perversas formas nos ataques ao Sistema Único de Saúde (SUS), às Universidades e a produção do conhecimento, ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e demais políticas sociais. Tais ataques, além de destruir direitos da classe trabalhadora, fragiliza, precariza e desmantela a prestação de serviços públicos, contribuindo, em larga escala, para a situação de calamidade pública já anunciada pela União, Estados e Municípios brasileiros.

A Emenda Constitucional n.º 95/2016, que retira o investimento das políticas públicas precisa ser revogada imediatamente para que, de fato, as políticas de seguridade social se aproximem da efetividade necessária no combate ao COVID-19.

Outro fato que é necessário ressaltar é o corte de investimentos nas Universidades Públicas e das bolsas de pesquisas, reduzindo, também, em larga escala a capacidade de produção de respostas científicas à crise instalada (e a tantas outras). É urgente que o Estado brasileiro tome a providência em devolver às Universidades Públicas, SUS, SUAS e demais políticas públicas todo recurso que delas foram retirados. Não são discursos que vencerão essa batalha mundial, mas o compromisso real e efetivo com o investimento público nas políticas sociais e com tomada de medidas imediatas que favoreçam o interesse da classe trabalhadora.

Além das medidas de prevenção da transmissão da doença, é necessário que o Estado assuma a responsabilidade de defender os direitos da Classe Trabalhadora, seja na garantia dos empregos, dos salários e do cumprimento das recomendações da Organização mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. É inaceitável a proposta de permitir que empregadores possam reduzir em 50% do salário diante da redução da jornada de trabalho e, também, é inaceitável a proposta de que uma família que sobrevive do trabalho precário e informal tenha uma “ajuda de custo” de R\$200,00, que não é capaz de suprir nem as necessidades básicas.

Corroboramos com a solicitação da Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social (FENASPS) emitida por meio do Ofício FENASPS 21/2020, datado de 28/02/2020, em que requisitam ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que se “empenhe o máximo possível para que todos os(as) servidores(as) do INSS, sejam, incluídos como setores prioritários na nova campanha de vacinação contra o vírus da gripe, bem como receberem todo o material de proteção e treinamento preventivo ao contágio do COVID/19, mantendo ainda no radar a realização de ações emergenciais cabíveis ao caso”. (Ofício disponível no link: <http://www.fenasps.org.br/destaque/2073-fenasps-cobra-do-governo-medidas-protetivas-a-saude-dos-servidores-das-carreiras-do-seguro-seguridade-social-e-anvisa-para-prevencao-ao-coronavirus>)

Entendemos que toda/o trabalhador/a de todas as políticas sociais que atendem a população em serviços públicos ou privados, precisam ser incluídos como setores prioritários na campanha de vacinação contra o vírus da gripe, além de receberem os Equipamentos de Proteção Individual (e nesse caso coletiva) para prevenção a transmissão do COVID-19, e que estar atento e pronto para respostas imediatas é dever de todas/os empregadoras/es e do Estado.

É preciso construir urgentemente propostas de atendimento, prevenção e cuidado da saúde da população em situação de rua. Precisamos de respostas efetivas e imediatas para proteção da vida e saúde das pessoas, principalmente das vivem em condições precarizadas e vulneráveis. Reforçamos as recomendações da Defensoria Pública da União (DPU) para proteção da população em situação de rua. (Disponível no link: <https://www.dpu.def.br/noticias-institucional/233-slideshow/56037-recomendacao-atendimento-a-pessoas-em-situacao-de-rua-na-pandemia-covid-19>)

A Classe Trabalhadora precisa de decisões que garantam direitos, que fortaleça a Seguridade Social e proteja a vida das pessoas. Não se trata de histerias, como algumas autoridades querem enfatizar, trata-se da explicitação do projeto de privatização e regressão de direitos em curso nesse país que, sem dúvida, recairá sobre a população mais pobre, sobretudo a população negra e feminina. É momento, também, de denúncia das violações de direitos humanos, de valorização do serviço público de qualidade e, ainda, é tempo de reafirmar a implicação ético-política do Serviço Social brasileiro na defesa da seguridade social, que escancara sua importância e relevância nesse contexto de pandemia.

Partindo dessa reflexão que o CRESS/SP adotou medidas com alterações processuais em seu funcionamento, buscando proteger a saúde das/os trabalhadoras/es do Conselho e da categoria que precisa acessar os serviços ofertados cotidianamente, bem como garantir que os direitos profissionais sejam garantidos com o atendimento que se fizer necessário. Nesse sentido, atendimento por e-mail será nossa prioridade. Estamos buscando ampliar ao máximo a oferta de serviços por essa via, agendando atendimento só em último caso e com todas as precauções garantidas.

A Portaria do CRESS/SP que trata desse período sofreu e sofrerá atualizações sempre que necessário, mantendo a segurança e cumprimento das recomendações divulgadas pelo Ministério da Saúde que também são atualizadas quase que diariamente, dado o fato de monitoramento constante desse período vivenciado.

Quanto ao trabalho de Assistentes Sociais o Conselho têm recebido algumas demandas, que tentaremos orientar por meio desse documento, buscando coletivizar e ampliar o alcance das informações disponibilizadas.

Antes, contudo, é importante demarcar que o Serviço Social é profissão necessária em situações como a que se instaura nesse momento histórico, em que a defesa de direitos sociais e previdenciários é urgente e imperiosa. É um compromisso ético a atuação em contextos de calamidades públicas e, por se tratar de uma situação inédita, é necessário que tenhamos uma reflexão coletiva, ágil e responsável para compreender as particularidades de cada espaço sócio-ocupacional, das condições éticas, técnicas e

sanitárias desses locais e, também, das ofertas em termos de direitos sociais a que a população deve ter acesso.

1. Atendimento ao público - coletivo ou individualizado:

Seja qual for o espaço sócio ocupacional, é preciso que a/o Assistente Social, de posse de sua autonomia e capacidade profissional, estude a realidade da oferta de serviços, quais conflitos se estabelecem diante das recomendações de prevenção, quais as possibilidades estratégicas se formam diante desse cenário. Sempre que possível, é importante que esse mapeamento seja feito em conjunto com a equipe multi/interprofissional. Recomendamos que se construa proposta de atuação para os próximos 60 dias, identificando quais são as atividades que não podem parar (se elas existem), quais as que podem esperar, e quais devem ser suspensas. Deve-se levar em consideração as propostas de trabalho em *home office*, escalas de revezamento nas equipes, atendimento por telefone ou agendamentos isolados e espaçados, essas são opções possíveis a partir da análise sobre a realidade concreta de cada serviço e equipe, sempre lembrando e respeitando as orientações de prevenção emanadas pelo Ministério da Saúde.

As instituições devem oferecer condições éticas e técnicas adequadas ao trabalho profissional de assistentes sociais, em consonância com a Resolução CFESS n.º 493/2006 (Disponível no Ink: http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_493-06.pdf). Toda proposta de manutenção do trabalho nos diversos serviços só será possível se a instituição garantir todos os recursos e condições necessárias, incluindo os insumos de prevenção divulgados diariamente pelo Ministério de Saúde. (consulte em: <https://saude.gov.br/>). Caso essas condições não sejam oferecidas, notifique a instituição, as agências de vigilância sanitária da região, o sindicato do ramo de atuação e, também, o CRESS/SP.

Em caso de atendimento individualizado, conforme pronunciamento do CFESS, "atendimentos reservados, de portas fechadas" (como referido na Resolução [493/2006]) para a garantia de sigilo, caso venha a ocorrer nesse período, é possível haver flexibilização, de modo a garantir a proteção de profissional e usuário/a", ou seja, enquanto durar a pandemia, será possível atender com as portas abertas, porém, garantindo a proteção do sigilo profissional.

2. Visita Domiciliar:

A visita domiciliar é um instrumento que o/a assistente social pode se valer no seu trabalho profissional, porém, não é uma exclusividade do/a assistente social e a sua realização deve sempre partir de uma reflexão acerca de sua intencionalidade.

Recomendamos que as visitas domiciliares sejam avaliadas em toda sua complexidade, nesse contexto: Qual objetivo? Qual o perfil do público a ser atendido? Possuem recursos e condições que garantam as prevenções necessárias? A visita pode ser substituída por outra ação? Ou a visita pode ser adiada ou mesmo cancelada sem prejudicar o acesso a direitos pelas pessoas atendidas?

Se o público se enquadrar nos grupos de riscos identificados pelo Ministério de Saúde, idosos e pessoas com doenças crônicas, o ideal é suspender a visita ou substituí-la por

outra ação, como ligação telefônica, por exemplo, exceto se a/o assistente social compor equipe de saúde devidamente capacitada e protegida, conforme recomendações do Ministério da Saúde. Lembrando que em nota o CFESS informou que:

No entanto, caso decidam por atendimentos por videoconferência, estes devem ter caráter **absolutamente excepcional**, considerando a particularidade deste momento.

Destacamos ainda que, em relação ao atendimento por videoconferência/remoto/online, diferentemente do Conselho Federal de Psicologia (CFP), que já possui regulamentação para essa modalidade de atendimento (Resolução CFP 11/2018), o CFESS não a regulamentou, tendo em vista que temos ponderações acerca da qualidade do serviço prestado dessa forma. Por isso, o caráter absolutamente excepcional a que nos referimos, diante da situação pandêmica em que se encontra o país.

Não é demais reafirmar que, em se decidindo, com autonomia, por utilização dessa modalidade de atendimento, os/as assistentes sociais devem considerar a qualidade do serviço prestado e a garantia dos preceitos ético-profissionais, em especial no que se refere ao sigilo profissional.

Dessa forma, nesse momento, é possível optar por formas remotas de atendimento, porém, zelando sempre pela qualidade do serviço prestado à população, incluindo o necessário sigilo profissional.

3. Supervisão de Campo de Estágio

A partir da decisão de suspender as aulas em todas unidades de ensino, sejam públicas ou privadas, da rede básica a de ensino superior, recebemos informações oficiais das Unidades de Formação Acadêmica que possuem curso em Serviço Social de que, além de suspender as aulas, informaram às supervisoras de campo sobre tal decisão, e recomendaram o afastamento temporário, sem prejuízo na manutenção no “Termo de Estágio” estabelecido entre Unidade de Formação Acadêmica, Instituição em que está instalado o campo de Estágio e Estudante em cumprimento de estágio obrigatório e não obrigatório.

Considerando que o estágio é parte constituinte da formação profissional, e as aulas estão suspensas, ou seja, a Supervisão **Direta** de Estágio fica estruturalmente prejudicada pela falta da Supervisão Acadêmica, e por vezes, até mesmo da Supervisão de Campo que se depara com férias, licença e até mesmo com trabalho em *home office*, entendemos ser imprescindível que Assistentes Sociais se apoiem da legislação da profissão para que dialoguem com a instituição para o melhor encaminhamento frente a condição da/o estudante em estágio sob sua supervisão.

Da legislação de nossa profissão destacamos que:

- a)** A supervisão direta de estágio é atribuição privativa da/o Assistente Social (Lei Federal n.º 8662/1993 – artigo 5º, inciso VI);
- b)** A/O Assistente Social tem o direito a emitir “pronunciamento em matéria de sua especialidade, sobretudo quando se tratar de assuntos de interesse da população”, e desempenhar com “ampla autonomia no exercício da Profissão,

não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos e funções” (Código de Ética da/o Assistente Social – Art. 2º, alíneas “g” e “h”).

c) “Para sua realização, a instituição campo de estágio deve assegurar os seguintes requisitos básicos: espaço físico adequado, sigilo profissional, equipamentos necessários, disponibilidade do supervisor de campo para acompanhamento presencial da atividade de aprendizagem, dentre outros requisitos, nos termos da Resolução CFESS n.º 493/2006, que dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social” (Resolução CFESS n.º 533/2008 – art. 2º, parágrafo único).

Diante desses elementos temos por compreendido que exercer a supervisão direta de estágio é prerrogativa profissional, que a partir de sua autonomia decide ou não pelo exercício dessa atribuição privativa, sendo, portanto, responsável ética, política e profissionalmente sobre o encaminhamento adotado a respeito da/o estudante em estágio. Tendo, ainda, direito a se pronunciar sobre essa matéria em seu exercício profissional.

Está compreendido, também, que o estágio só é possível diante de garantias inegociáveis, como condições éticas e técnicas do trabalho, bem como da presença de um/a supervisor/a de campo e supervisor/a acadêmico.

Dessa forma, recomendamos a todas as instituições que possuem campo de estágio em Serviço Social, que libere as/os estudantes, sem prejuízo de seu “termo de estágio” e por consequência de sua formação profissional, enquanto durar a pandemia, em respeito às recomendações do Ministério da Saúde, e pela preservação da saúde dessas pessoas, bem como das equipes em estão inseridas, e da população que é atendida pelo serviço em que estão estagiando. Cabe ressaltar que as Unidades de Formação Profissional também precisam se implicar nesse processo dialógico com as instituições, dado que o estágio é atividade curricular acadêmica e, portanto, a relação primeira entre o campo e a instituição na qual o estágio se realiza, se dá com a UFA, em termo de convênio firmado entre as duas instituições.

Às supervisoras de campo, recomendamos manifestarem-se nas instituições e, também, às unidades de formação acadêmica, considerando o processo de corresponsabilidade necessário diante desse cenário que vivemos.

4. Assistentes Sociais que se enquadram nos grupos de riscos identificados pelo Ministério da Saúde

É importante que cada profissional busque se municiar de comprovação médica de seu quadro crônico de saúde, apresentando a instituição empregadora, e solicitando liberação para o trabalho em *home office*, quando for o caso.

Assistentes Sociais com sessenta anos ou mais podem fazer o mesmo, solicitar liberação para o trabalho em *home office*, se o caso, enquanto durar a pandemia.

Em caso de indeferimento da solicitação por parte do empregador, acione imediatamente o sindicato de referência da área em que atua, buscando apoio nessa demanda que é trabalhista, social e humana.

Outro canal de denúncia é a ouvidoria da Vigilância Sanitária, da qual destacamos abaixo os links de acesso do Ministério da Saúde (MS), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo (CVS) e Coordenadoria da Vigilância em Saúde (COVISA) da cidade São Paulo, sendo possível acessar informações sobre a ouvidoria de vigilância sanitária dos demais municípios na internet ou pelo telefone 156:

MS: <http://ouvprod01.saude.gov.br/ouvidor/CadastroDemandaPortal.do>

ANVISA: <https://www10.anvisa.gov.br/ouvidoria/CadastroProcedimentoInternetACT.do?metodo=inicio>

CVS: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/ouvidoria.asp>

COVISA: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/vigilancia_em_saude/index.php?p=204808

Ainda, se entender necessário, pode consultar profissional do Direito sobre possibilidades judiciais na defesa de seus direitos e na preservação de sua saúde.

5. Requisições Institucionais INCOMPATÍVEIS com as atribuições e competências profissionais

A defesa da profissão é dever profissional, e diante de requisições institucionais que sejam incompatíveis com as atribuições privativas e competências profissionais descritas na Lei 8662/1993, a/o Assistente Social deve apresentar à instituição as normas da profissão, acentuando o porquê não pode se submeter a tais requisições, e evidenciando as atividades que são compatíveis com suas atribuições e competências profissionais que exerce e pode exercer na prestação de serviços à população usuária do serviço.

Importante ressaltar que quanto mais coletiva for a manifestação, maior é a sua força diante das instituições, dessa forma, recomendamos que dialogue com a equipe que compõe para que todas/os tenham acesso as razões defendidas, e possam contribuir coletivamente no diálogo com a instituição.

Destacamos as Atribuições Privativas e as Competências Profissionais regulamentadas pela Lei Federal n.º 8.662 de 07/06/1993, que “Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências”

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - (Vetado);

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos socioeconômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Caso as requisições institucionais sejam sobre exercer atribuições ou competências de outras profissões regulamentadas, como por exemplo, realizar triagem clínica de pacientes no atendimento de unidades de saúde, cabe ressaltar, que:

a) O Código de Ética Profissional da/o Assistente Social deixa nítido o compromisso com a qualidade dos serviços ofertados a sociedade, conforme segue

Art. 2º Constituem direitos do/a assistente social:

a- garantia e **defesa de suas atribuições e prerrogativas**, estabelecidas na Lei de Regulamentação da Profissão e dos princípios firmados neste Código;

h- ampla autonomia no exercício da Profissão, **não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções;**

Art. 3º São **deveres do/a assistente social**:

a- desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, **observando a legislação em vigor**;

Art. 4º É **vedado ao/à assistente social**:

a- **transgredir** qualquer preceito deste Código, bem como da Lei de Regulamentação da Profissão;

b- **praticar e ser conivente com condutas antiéticas, crimes ou contravenções penais na prestação de serviços profissionais**, com base nos princípios deste Código, mesmo que estes sejam praticados por outros/as profissionais;

c- **acatar determinação institucional** que fira os princípios e diretrizes deste Código;

d- compactuar com o exercício ilegal da Profissão, inclusive nos casos de estagiários/as que exerçam atribuições específicas, em substituição aos/às profissionais;

Art. 8º São **deveres do/a assistente social**:

a- programar, administrar, executar e repassar os serviços sociais assegurados institucionalmente;

b- denunciar falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalha, quando os mesmos estiverem ferindo os princípios e diretrizes deste Código, mobilizando, inclusive, o Conselho Regional, caso se faça necessário;

Art. 10 São **deveres do/a assistente social**:

e- **respeitar as normas e princípios éticos das outras profissões**;[grifos nossos]

Fica nítido e resolvido que a/o Assistente Social não pode desrespeitar as normas de outras profissões, nem cometer crimes e contravenções, deve respeitar a legislação em vigor e zelar pelos preceitos éticos de sua profissão.

Caso, o profissional se submeta a requisições incompatíveis com sua profissão e inerentes a outras profissões, estará em alto risco de infração ética e, de contravenção penal, conforme previsto no Decreto Lei n.º 3688, de 03/10/1941, “Lei das Contravenções Penais” determina que

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Se mesmo após apresentar as razões pelas quais não pode se submeter a requisições institucionais incompatíveis com as atribuições e competências de sua profissão, a instituição insistir na requisição, informe imediatamente o seu Sindicato e o CRESS/SP para que as medidas pertinentes sejam adotadas.

6. Trabalho Profissional no Sistema Único de Assistência Social

O que sustenta a defesa do SUAS é a concepção de que se trata de uma política de proteção social, disposta a quem dela necessitar e, portanto, considerada como política essencial de atenção à população.

Nesse momento de pandemia, observamos que ficam explicitadas todas as mazelas que essa política vem apresentando em termos de sua precarização em face da ausência de investimento público adequado e, também, com disputas de concepção em seu interior.

Dessa forma, muitas demandas apresentadas pelos/as trabalhadores/as antecedem à pandemia do Coronavírus e, se amplificam diante desse cenário. O que é importante reafirmar é que a própria realidade social atual atesta que investir na política de assistência social é investir em toda sociedade.

Se é verdadeiro o fato de que o SUAS é uma política de proteção social, também é verdadeiro afirmar que existem níveis de atenção a serem dispensados e que os/as gestores/as públicos, em especial, devem seguir as recomendações do Ministério da Saúde e fazer uma gradação responsável do que é indispensável e do que é preciso suspender.

Para os/as assistentes sociais que trabalham na política de assistência social, sugerimos que observem as recomendações constantes nos itens desse mesmo documento. Complementarmente, apresentaremos aqui algumas particularidades dessa área de atuação:

As atividades coletivas devem ser suspensas, como orientações do próprio Ministério da Saúde. Nesse sentido, entendemos que o trabalho do/a assistente social que atua nos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculo deve ser o de notificar aos empregadores a necessidade de fechamento dessas atividades (para todos os públicos – crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos/as) e, para além disso, deve ser o acompanhamento por outras vias (telefone, se for o caso) das situações que, por ofício de seu trabalho, elenque como importantes;

As atividades da proteção básica, do CRAS precisam levar em consideração aquilo que indispensável e o que é possível de ser suspenso, no momento. No exercício proposto no item 1 deste documento. A busca por benefícios eventuais ou, ainda, dúvidas sobre programas de transferência de renda apresentam-se como demandas que dizem respeito diretamente à questões de sobrevivência, portanto, há uma necessidade de respostas políticas coletivas a essas frentes, com a prioridade que a situação requer;

As atividades de proteção especial, do CREAS precisam levar em consideração aquilo que indispensável e o que é possível de ser suspenso, no momento. No exercício proposto no item 1 deste documento. Canais de denúncia acerca de violências, atendimento emergencial para solicitações de acolhimento, monitoramento das situações de isolamento social são algumas das atividades que tendem a aumentar neste período de pandemia, então, é necessário que os/as assistentes sociais, em conjunto com as equipes de referência possam apresentar planos exequíveis particularizando as situações concretas vivenciadas em cada região de abrangência dos serviços;

Para o atendimento à população de rua, sugerimos atenção redobrada e, da mesma forma, reflexões sobre o contexto concreto de cada situação para as ações possíveis. Recomendamos que as ações sejam dialogadas com as equipes de saúde, sobretudo de vigilância sanitária, para que o atendimento integral a essa população possa ser oportunizado.

Recomendamos às instituições municipais e do Estado de São Paulo que divulguem amplamente à população as medidas de prevenção, seja por meio das mídias ou nos territórios em que os equipamentos da assistência social estão instalados, bem como da alteração da rotina dos serviços na defesa da saúde de todas/os.

Recomendamos, ainda, a essas instituições que cumpram todas as medidas orientadas pelo Ministério da Saúde, que garantam às/aos trabalhadoras/es da Assistência Social a inclusão como público, também, prioritário para campanha de vacinação contra a gripe, providencie imediatamente os materiais de proteção ao COVID-19, para o melhor desempenho e segurança das equipes multi/interprofissionais de todos os serviços que mantiverem seu funcionamento, mesmo que a rotina sofra necessária alteração. Além, obviamente de garantir capacitação sobre o tema da pandemia.

7. Trabalho Profissional no Sistema Único de Saúde

O Código de Ética Profissional da/o Assistente Social (Disponível no link: http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf) trata em seu artigo 3º dos deveres dessa/e profissional diante de situações calamitosas, como a que estamos vivenciando nesses dias. Assim, afirma que é **dever** da/o assistente social

d- participar de programas de socorro à população em situação de calamidade pública, no atendimento e defesa de seus interesses e necessidades.

Para tanto, o mesmo dispositivo normativo da profissão prevê que na relação institucional a/o assistente social tem direito a “condições de trabalho condignas, seja em entidade pública ou privada, de forma a garantir a qualidade do exercício profissional”, bem como em “ter acesso a informações institucionais que se relacionem aos programas e políticas sociais e sejam necessárias ao pleno exercício das atribuições profissionais” (Código de Ética Profissional - Artigo 7º, alínea “a” e “c”).

Logo, é dever ético da/o assistente social desempenhar suas funções em períodos de calamidades como a causada pela transmissão do COVID-19, porém, para que o trabalho profissional seja possível é necessário que as instituições empregadoras cumpram com as recomendações do Ministério da Saúde, Estado e Municípios, a fim de preservar a saúde de quem atende e quem é atendida/o.

Outro elemento necessário para análise sobre o trabalho da/o assistente social na saúde é a sua relação com as/os usuárias/os do serviço. Do Código de Ética Profissional da/o Assistente Social destacamos o que segue

Art. 5º São **deveres** do/a assistente social nas suas relações com os/as usuários/as:

a- contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária nas decisões institucionais;

b- garantir a plena informação e discussão sobre as possibilidades e consequências das situações apresentadas, respeitando democraticamente as decisões dos/as usuários/as, mesmo que sejam contrárias aos valores e às crenças individuais dos/as profissionais, resguardados os princípios deste Código;

c- democratizar as informações e o acesso aos programas disponíveis no espaço institucional, como um dos mecanismos indispensáveis à participação dos/as usuários/as;

f- fornecer à população usuária, quando solicitado, informações concernentes ao trabalho desenvolvido pelo Serviço Social e as suas conclusões, resguardado o sigilo profissional;

g- contribuir para a criação de mecanismos que venham desburocratizar a relação com os/as usuários/as, no sentido de agilizar e melhorar os serviços prestados;

h- esclarecer aos/às usuários/as, ao iniciar o trabalho, sobre os objetivos e a amplitude de sua atuação profissional.

Art. 6º É **vedado** ao/à assistente social:

a- exercer sua autoridade de maneira a limitar ou cercear o direito do/a usuário/a de participar e decidir livremente sobre seus interesses;

c- bloquear o acesso dos/as usuários/as aos serviços oferecidos pelas instituições, através de atitudes que venham coagir e/ou desprestigiar aqueles que buscam o atendimento de seus direitos.

Diante da pandemia do COVID-19, a dimensão educativa do Serviço Social é essencial nesse momento, na busca por medidas e estratégias de informação e orientação à população a respeito do acesso aos serviços públicos, das informações oficiais sobre a doença sua prevenção e tratamento, bem como e principalmente na defesa pela viabilização de acesso aos programas, serviços e benefícios sociais, bem como na contribuição “para a criação de mecanismos que venham desburocratizar a relação” da instituição “com as/os usuárias/os”.

O momento exige racionalidade e compromisso ético na construção de alternativas que garantam o atendimento a população sem perder de vista a proteção da saúde de todas/os envolvidas/os nas atividades e ações cotidianas, que são essenciais no combate a transmissão do COVID-19, bem como na garantia de assistência à saúde de quem contrair a doença.

Recomendamos que seja coletivamente e oficialmente requisitado às instituições empregadoras os Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva, bem como ofertar treinamento sobre o COVID-19 e os meios de proteção/prevenção, agilizarem a campanha de vacinação contra gripe, e construir respostas emergenciais diante dos acontecimentos que se estabelecem.

Quanto às **residências multiprofissionais** tomamos conhecimento das manifestações do Fórum Nacional de Residentes em Saúde, e do Coletivo Paulista de Residências Multiprofissionais, em que afirmam que “os residentes das áreas Uni e Multiprofissionais, **NÃO SÃO TRABALHADORES** do Sistema Único de Saúde, são estudantes e na ocasião do efetivo contato e infecção pelo COVID-19, devem permanecer afastados das atividades práticas, por meio de atestado, contudo, tal direito não é assegurado para essa modalidade de estudo. Os estudantes em questão não possuem qualquer direito garantido como os trabalhadores com vínculos celetistas, estatutários e/ou comissionados”.

Corroboramos com o entendimento que diferencia residentes de trabalhadores/as diretos e indiretos da política de saúde, bem como sobre a precarização e ataques sofridos pelo SUS nos últimos governos, em especial no que está em curso, reconhecemos que as condições e relações de trabalho estão profundamente precarizadas, mas, também, compreendemos que a população precisará de todo efetivo que atua nas unidades de saúde, sejam ocupantes de cargo com devido contrato de trabalho estabelecido, ou sejam, profissionais classificados e convocados por edital de residência multiprofissional.

Nesse sentido, endossamos as reivindicações do Fórum Nacional de Residentes em Saúde, no que diz respeito ao “reajuste da bolsa-salário; redução e requalificação da carga horária sem redução da bolsa-salário; retomada imediata da CNRMS; criação da Política Nacional de Residências em Saúde, de forma descentralizada e participativa”.

Recomendamos às instituições que abrigam residência multiprofissional que garantam o EPI e Coletivo necessário para proteção das/os residentes da mesma forma que providenciam para as equipes multi/interprofissional das unidades de saúde, ou que cumpram a recomendação do Fórum Nacional de Residentes em Saúde cumprindo “o afastamento de fato dos profissionais pelo período mínimo determinado pelo Estado”, sem prejuízos aos contratos e bolsa-salário, sendo a carga horária “repostas posteriormente com atividades de mesmo fim, para que não haja nenhum prejuízo no aprendizado dos residentes”.

Concordamos e endossamos a solicitação do Fórum Nacional de Residentes em Saúde sobre o afastamento imediato de residentes que se enquadrem nos grupos de riscos identificados pelo Ministério da Saúde, sem prejuízos aos contratos e bolsa-salário, sendo a carga horária “repostas posteriormente com atividades de mesmo fim, para que não haja nenhum prejuízo no aprendizado dos residentes”.

Recomendamos as Unidades de Formação que são corresponsáveis pela residência nas unidades de saúde, que estabeleçam o diálogo em caráter de urgência com as instituições de saúde sobre o cumprimento das orientações amplamente divulgadas pelo Ministério da Saúde, e monitorem o cumprimento das mesmas, oferecendo ao/à residente o apoio e segurança que são vitais e imprescindíveis para seu desempenho na residência diante da situação de pandemia e calamidade pública que vivenciamos no momento.

8. Orientações Gerais

O CRESS/SP não tem poder legal para interferir nas decisões das instituições empregadoras, tampouco competência para normatizar vedações de práticas que pertencem a outras profissões institucionalidade dos/as empregadores/as, podendo atuar politicamente com recomendações, e orientação à profissionais sobre medidas possíveis, e a depender da demanda compete ao Conselho o acionamento de outros órgãos, que possuem a competência em interferir nas decisões da instituição fiscalizada, ou ainda, adotar medidas judiciais na defesa da qualidade dos serviços prestados à sociedade em geral.

Toda irregularidade institucional que interfira diretamente no trabalho profissional de Assistentes Sociais, deve em primeiro lugar ser notificada à instituição, de preferência por escrito (com protocolo oficial de recebimento ou por e-mail, por exemplo), e em caso de ausência de resposta ou mesmo diante de uma resposta negativa, e permanência da situação assinalada, a/o profissional pode comunicar ao CRESS/SP e à entidade sindical de seu ramo de atividade.

O CRESS/SP diante da denúncia de irregularidade fará análise da demanda e prosseguirá com as medidas possíveis de orientação e fiscalização profissional, acionando outros órgãos e o sistema de justiça se necessário.

Se a instituição empregadora está desrespeitando as recomendações do Ministério da Saúde, e recebeu notificação da irregularidade por parte da/o Assistente Social ou da equipe multi/interprofissional sem alterar a situação, procure o sindicato de seu ramo de atividade e encaminhe sua denúncia ao CRESS/SP para o e-mail fiscalizacao@cress-sp.org.br

Por fim, reforçamos a todas/os Assistentes Sociais do Estado de São Paulo, que caso precise do atendimento do Conselho, por favor, encaminhe sua demanda, conforme o assunto, para um dos e-mails abaixo:

INSCRIÇÃO: inscricao@cress-sp.org.br

COBRANÇA: cobranca@cress-sp.org.br

DENÚNCIA/PROCESSO ÉTICO: secretaria@cress-sp.org.br

ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL: fiscalizacao@cress-sp.org.br

Para a situação de pandemia, também, tomamos a providência de disponibilizar atendimento via mensagem por celular, para os Setores de Inscrição e Cobrança, porém, considerando um rol de atendimentos específicos e urgentes, conforme segue abaixo:

Setor de Cobrança - (11) 95586-8774 - Atendimentos disponíveis por esse meio:

1. **Atendimentos de débitos protestados:** Emissão de boletos e envio das cartas de anuência pelo correio para que o profissional retire o nome do cartório de protesto.
2. **Atendimentos de débitos em execução fiscal:** emissão de boletos, parcelamentos e pedidos de suspensões ou extinções das ações judiciais.

Setor de Inscrição - (11) 98262-6636 - Atendimentos disponíveis por esse meio:

1. Inscrição Nova
2. Reinscrição
3. Transferências
4. Inscrição/Reinscrição de urgência (quando recebe proposta de emprego e precisa do registro no Conselho formalizar o contrato de trabalho)

Consulte, também, a nota do CFESS: <http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1679>

Colocamo-nos à disposição para o complemento das informações que fizerem necessárias.

Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 9ª Região/SP
Gestão Ampliações 2017-2020: Trilhando a luta, com consciência de classe